

**LEI Nº 2.540 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**EMENTA: Dos direitos dos portadores do transtorno do espectro autista (TEA) como pessoa com deficiência e viabilização das práticas das políticas públicas.**

O **Prefeito do Município de Escada**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente,

**Faço saber** que a Câmara Municipal de Escada/PE **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º**- De acordo com a Lei 12.764 de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assim como a viabilização de ações, na efetivação da garantia a esses direitos.

**§ 1º** - Fica instituída no Município da Escada, a Política Municipal de Ações de Proteção aos Direitos dos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), assegurando dessa forma, uma assistência digna nos tratamentos e intervenções aos portadores do TEA, objetivando minimizar os impactos psicossociais advindos do transtorno e na melhoria da qualidade de vida.

**§ 2º** - A Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, conforme o art. 1º, § 2º da Lei 12.764/12.

**§ 3º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), segundo o DSM-V (Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mental), aquela que apresenta as seguintes características:

**I** - Prejuízos persistentes na comunicação e interação social e recíproca;

**II** - Padrões restritos e repetitivos (estereotípias) de comportamento, interesses e atividades.

**§ 4º** - Segundo o (DSM), o TEA é um transtorno do neurodesenvolvimento. Há três níveis de gravidade do autismo: Leve, Moderado e Severo.

**Art. 2º**- Ficam assegurados ao Portador do Transtorno do Espectro Autista (TEA), o acesso às ações e serviços de saúde, incluindo:

**I** - Atendimento Multiprofissional e Especializado;

**II** - Diagnóstico Precoce (Psiquiatra e/ou Neurologista);

*Escada*  
*18-12-2020*

**III** - Acompanhamento Terapêutico contínuo (semanal) por uma equipe multidisciplinar com Especialistas em Autismo e em Intervenções específicas aplicadas ao TEA comprovadas cientificamente (ABA, TEECH e PECS);

**IV** - Fornecimento contínuo de medicação e Nutrição adequada;

**V** - Acesso às terapias de Práticas Integrativas ( PICS), oferecidas no Município.

**Art. 3º**- O autista terá Prioridade em atendimentos com as demais especialidades médicas do Município, considerando que setenta por cento (70%) dos autistas sofrem com outras comorbidades, como transtornos psiquiátricos, transtorno do sono, problemas gastrointestinais, epilepsia entre outros.

**Art. 4º**- Em paralelo a Lei 13.977/20, o Município deverá disponibilizar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). O documento deverá ser adquirido no CRAS do Município gratuitamente, o mesmo concederá às pessoas identificadas com TEA, a prioridade em atendimentos públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, assistência social e educação.

**Art. 5º**- A criação e a ampliação das ações e estratégias das políticas públicas, deverão estar embasadas e amparadas na Lei 13.861/2019, que inclui a coleta de dados sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Censo Demográfico 2020, possibilitando um panorama mais concreto sobre o número de autistas no município, bem como suas condições.

**Art. 6º**- Considerando a cronicidade do Transtorno do Espectro Autista, o Município deverá contribuir para a inserção dos portadores de deficiência, incluindo o autista no mercado de trabalho, de acordo com a Lei de Cotas 8.213/1991, que exige que empresas com mais de cem funcionários incluam entre seus colaboradores pessoas com deficiência (PCD).

**Art. 7º**- Será garantido Acompanhamento Psicológico e Social às famílias dos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e assistência às vulnerabilidades sociais existente vivenciadas pelas mesmas.

**Art. 8º**- Será adotada anualmente no dia dois de abril no Município, o Dia Mundial do Autismo, decretada pela ONU (Organização das Nações Unidas). Envolvendo as secretarias de Educação, Saúde, Desenvolvimento Social e as demais nas ações de conscientização e informação sobre o TEA.

**Art. 9º**- Os estabelecimentos públicos e privados do Município deverão inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

**Art. 10-** Será garantido o direito a educação e inclusão no ambiente escolar, salientando que o Município deverá:

**I** - Garantir um ambiente adequado às necessidades do autista, desde os Recursos didáticos e Humanos na rotina escolar do autista;



**II** - Promover palestras, dinâmicas e exercícios envolvendo a comunidade (pais e responsáveis), no processo de inclusão, objetivando a empatia, o respeito e a aceitação na convivência com o autista;

**III** - Garantir capacitação e atualização contínua dos profissionais de modo que não venha a prejudicar o desenvolvimento do autista.

**IV** - Proporcionar apoio psicológico aos profissionais que acompanham o autista considerando a importância da saúde mental de todos envolvidos nesse processo.

**Art. 11-** Será adotado pelo Município, um modelo de Intervenção Psicossocial, onde autistas e suas famílias terão acompanhamento psicológico e social, com ações amplas, que vão desde o tratamento comportamental e os treinamentos de habilidades dos responsáveis, que serão capazes de reduzir as dificuldades com impactos positivos na qualidade de vida do autista e de sua família.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2020.



**LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA**  
Prefeito